



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 61/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0046823/2022-86

Parecer nº 061/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	/	Agropecuária Jogil Ltda. / Faz. Jibóia / Tamboril
Empreendimento		
CNPJ/CPF		54.578.729/0001-79
Município		Carbonita
PA COPAM		04300/2004/001/2013
Código - Atividade – Classe 3		G-01-06-6 Cafeicultura e Citricultura G-03-02-6 Silvicultura
SUPRAM / Parecer Supram		Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha / 0669823/2018
Licença Ambiental		CERTIFICADO LOC Nº 227 – 26/set/2018
Condicionante de Compensação Ambiental		02 – Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas / GCA/IEF, solicitação para abertura de processo para cumprimento da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC). Apresentar comprovante de protocolo para SUPRAM Jequitinhonha.
Processo de compensação ambiental		Processo SEI Nº 2100.01.0046823/2022-86
Estudo Ambiental		EIA/RIMA
VCL do empreendimento (DEZ/2017)		R\$ 2.102.525,60
Valor do GI apurado		0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2017)		R\$ 10.512,63

Breve histórico da regularização ambiental

Em 27 de março de 2013 foi formalizado o PA Nº 04300/2004/001/2013 para a obtenção da LOC do empreendimento Agropecuária Jogil Ltda. (Parecer Supram Jequitinhonha Nº 0669823/2018).

O empreendimento foi autuado por operar semlicença ambiental, sendo gerado o Auto de Infração Nº 103926/2018 (Parecer Supram Jequitinhonha Nº 0669823/2018).

O empreendimento é formado por duas fazendas, a Jiboia e Tamboril, que juntas totalizam 12.642,18 hectares (Parecer Supram Jequitinhonha Nº 0669823/2018).

O empreendimento desenvolve as atividades de cafeicultura (24,59 hectares) e silvicultura (1.664,88 hectares), sendo a finalidade da madeira a comercialização para empresas produtoras de carvão, postes e outras (Parecer Supram Jequitinhonha Nº 0669823/2018).

A LOC Nº 227 foi concedida em 26/set/2018.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, Tabela 18, página 148, ao listar as espécies da mastofauna registradas na área de influência da Fazenda Jibóia/Tamboril e Tamboril, elenca espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a anta (*Tapirus Terrestris*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas por barramentos. VIEIRA &

RODRIGUES (2010)^[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Destaca-se que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador.

O EIA, p. 16, apresenta a seguinte informação:

“Em 2011, o empreendedor resolveu plantar eucalipto nas áreas de pastagem da Fazenda Jibóia/Tamboril e assim, atualmente, existem aproximadamente 1.031,92 ha plantados. Ressaltamos que o empreendedor pretende regularizar essa área e, em seguida, solicitar a ampliação da atividade de silvicultura de modo que no final do processo de implantação haverá 4.902,94 ha”.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[2] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”^[3]

Conforme apresentado^[1] na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas^[4]. Isso é particularmente preocupante em região que inclui fragmentos de cerrado, campo sujo e campo limpo, conforme apresentado no próximo item.

Consta do Parecer SUPRAM, p. 3, que o empreendimento inclui 24,59 hectares de cafeicultura.

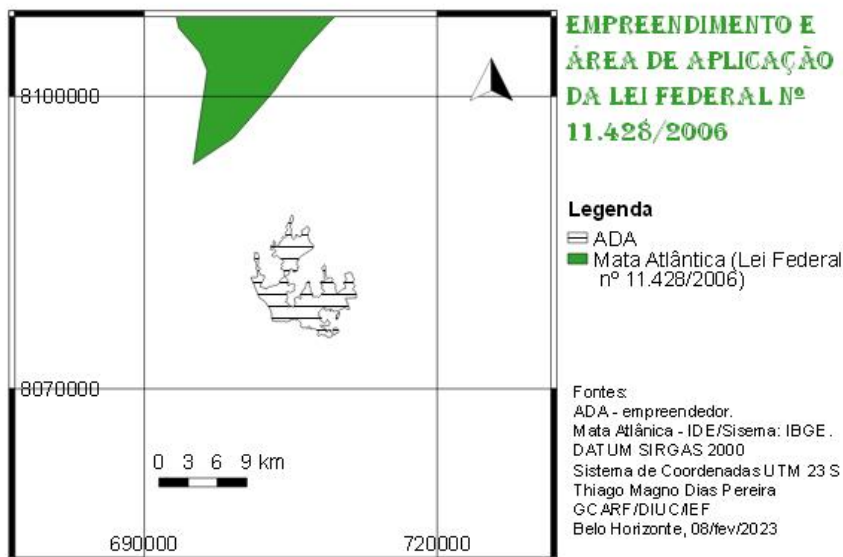
O cafeeiro, é uma espécie arbustiva nativa das florestas africanas e historicamente introduzida no Brasil para fins comerciais^[5]. Os impactos da invasão do cafeeiro em áreas de vegetação nativa incluem alteração da sucessão ecológica, alteração da regeneração natural e competição com espécies nativas.^[6]

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

Conforme mapa abaixo, o empreendimento está localizado dentro do Bioma Cerrado.



A AID do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de campo limpo (outros biomas), campo sujo (outros biomas), cerrado *stricto sensu* (outros biomas) e matas ciliares (ecossistema especialmente protegido) (Parecer Supram, p. 3).

O Parecer Supram, p. 13, ainda registra que a reserva legal inclui pequenos fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

Apesar de boa parte dos impactos ao meio biótico terem sido gerados quando da instalação do empreendimento, seus efeitos se perpetuam no tempo, com destaque para o efeito de borda.

"[...]. À medida que a vegetação nativa foi suprimida aumentou a quantidade de bordas em função do aumento do número de fragmentos gerando a intensificação do que chamamos de efeito de bordas.

Este é caracterizado por várias alterações que ocorrem na borda do fragmento em direção ao centro do mesmo. Dentre essas alterações podemos citar:

- Microclima: em função da maior penetração de luz e ventos tende a ocorrer uma redução na taxa de umidade, variando o microclima local. Com isso, muitas espécies sensíveis deixam de existir no local e além disso, o fragmento torna-se mais vulnerável à ocorrência de incêndios florestais. Outro fato que deve ser levado em consideração é que fragmentos pequenos, isolados e distantes de outros fragmentos tendem a ser mais vulneráveis ao desaparecimento, pois, as taxas de endogamia tendem a ser elevadas. Assim, são geradas populações com menor variabilidade genética e, portanto, mais propensas ao desaparecimento" (EIA, p. 234-235).

A própria disposição do empreendimento acarreta em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Outro impacto que afeta a vegetação diz respeito a emissão de material particulado (poeira) (EIA, p. 239).

De acordo com Almeida (1999)^[7] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

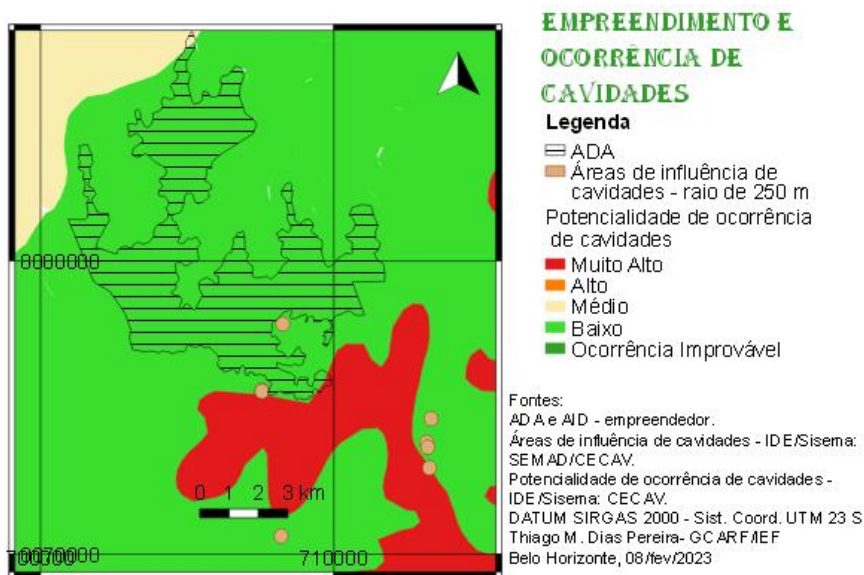
“Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta.”

“Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com conseqüente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]” (ALMEIDA, 1999).

O conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Ocorrência de cavidades”, foram identificados registros de cavidades nas áreas limitrofes à ADA.



Ainda que não estejam previstos impactos irreversíveis sobre as cavidades, não estão totalmente descartados impactos reversíveis, os quais são passíveis de compensação. Trata-se da deflagração de processos erosivos no entorno das cavidades, conduzindo ou aumentando o aporte de sedimentos no interior destas.

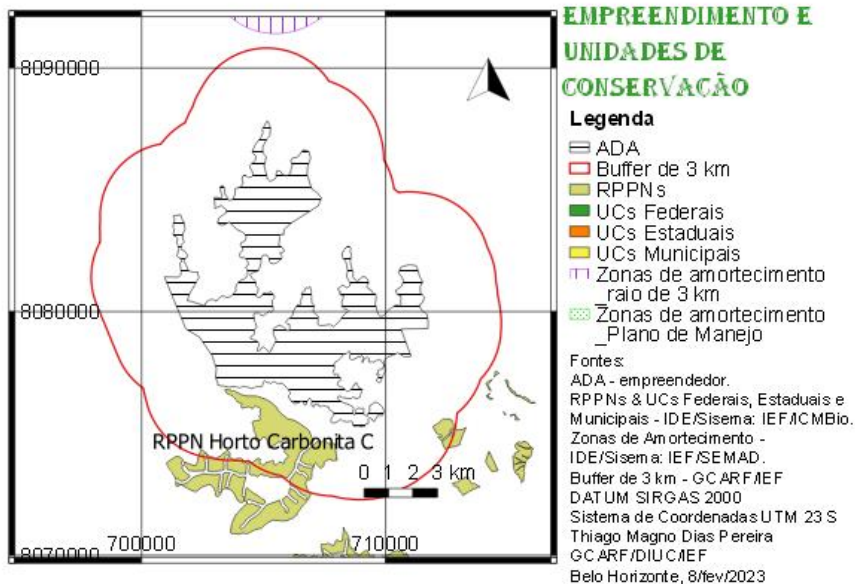
“Cabe destacar que a deflagração ou acirramento de processos erosivos no entorno das cavidades é um impacto negativo potencial, caracterizado como de incidência direta e reversível, [...]” (Parecer Supram, p. 10).

Nesse sentido, a LOC Nº 227/2018 inclui a seguinte condicionante:

“11 - Apresentar comprovação da implantação das medidas mitigadoras propostas nos estudos espeleológicos, que visam atenuar os impactos ambientais negativos (erosões) instaladas nas áreas de influência das cavidades naturais identificadas.”

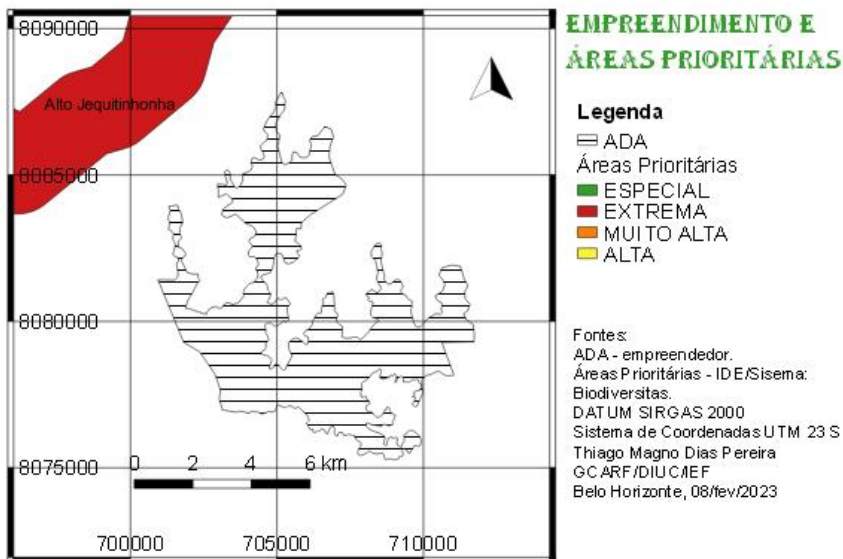
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de UCs de Proteção Integral. Trata-se do critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“Por outro lado, os fatores que podem gerar impactos para a qualidade dos recursos hídricos são:

- Uso de Defensivos agrícolas;
- Efluentes oriundos da área de lavagem, abastecimento e manutenção de máquinas e implementos agrícolas;
- Efluentes sanitários;
- Resíduos sólidos;”

Rebaixamento ou soergimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

Este impacto tem estreito vínculo com a intensificação de processos erosivos, a qual é gerada pela elevação do escoamento superficial.

Durante a fase de operação do empreendimento, os locais onde existam solos expostos (estradas e aceiros) tornam-se propensos à instalação de processos erosivos caso não possuam sistema de drenagem adequado para as águas pluviais. Com isso, o carreamento de partículas pode promover o assoreamento de cursos d’água que estejam em partes mais baixas do terreno, bem como reduzir a fertilidade do solo da área afetada (EIA, p. 237).

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e

permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito (captação via barramentos, conforme Parecer Supram, p. 11).

Os próprios barramentos implicam em alterações do regime hídrico tanto a montante como a jusante de sua localização, impactos estes que deverão ser compensados.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O Parecer Supram Jequitinhonha, item 5 (Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos), página 11, registra intervenções em recursos hídricos via barramentos.

“Existem no empreendimento onze barramentos em curso d’água, sendo nove sem captação e dois com captação.”

Interferência em paisagens notáveis

Conforme Declaração constante do Processo SEI 2100.01.0046823/2022-86, DOC 54838223, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

Além disso, não identificamos interferências do empreendimento sobre paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA, página 42, registra a seguinte informação:

“A infraestrutura existente na Fazenda Jibóia/Tamboril é composta por [...] 30 (trinta) tratores, 2 (dois) ônibus, 3 (três) caminhões-pipa, [...] 2 (dois) subsoladores, 10 (dez) grades, 3 (três) aplicadores de calcário, 3 (três) carretinhas para recolher café, [...]”

Assim, a emissão de GEEs ocorre via queima de combustíveis nos veículos e equipamentos. Dentre os GEEs destaca-se o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, p. 237, não deixa dúvidas que o empreendimento intensifica os processos erosivos, vejamos:

- “Estradas: Durante a fase de operação do empreendimento, os locais onde existam solos expostos (estradas e aceiros) tornam-se propensos à instalação de processos erosivos caso não possuam sistema de drenagem adequado para as águas pluviais. Com isso, o carreamento de partículas pode promover o assoreamento de cursos d’água que estejam em partes mais baixas do terreno, bem como reduzir a fertilidade do solo da área afetada. [...]”

- “Áreas de empréstimo: Durante os trabalhos de campo foram identificadas algumas áreas degradadas. Estas são representadas por áreas de empréstimo de onde foi feita a retirada de material para construção das cristas dos barramentos na Fazenda Tamboril, bem como para manutenção de estradas. Trata-se de área que apresenta solo raso e vegetação pouco adensada o que, naturalmente, torna o local propenso à instalação de processos erosivos. [...]”



Figura 1 – Área Degradada (Fonte: EIA, p. 238).

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA, página 238, inclui a emissão de ruídos como impacto gerado pelo empreendimento:

“Durante a fase de operação do empreendimento, ocorre geração de ruídos decorrentes, principalmente, do uso de máquinas e implementos agrícolas.”

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

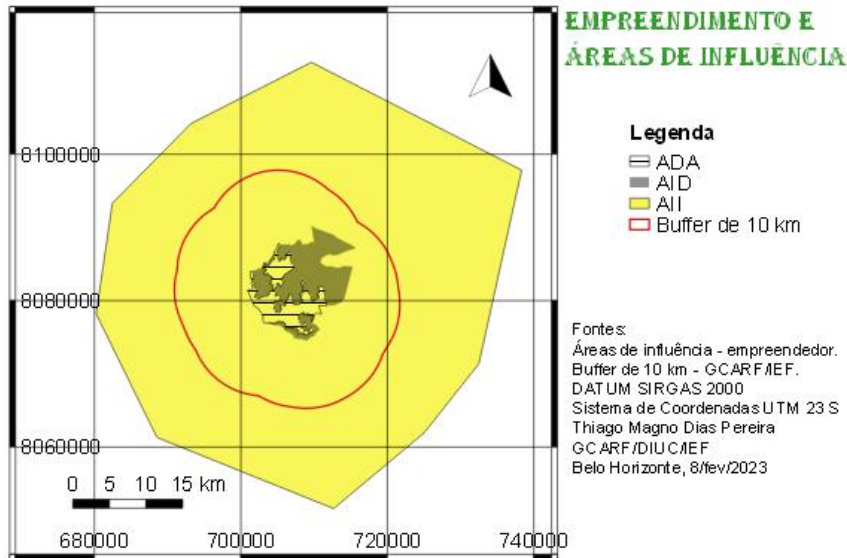
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental, considerando o DOC SEI 54838223, deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19/07/2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0046823/2022-86. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites da AII estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Conforme apresentado no item 7 do Parecer SUPRAM Jequitinhonha, o qual descreve a Reserva Legal do empreendimento, é relatado que durante vistorias técnicas realizadas no empreendimento foram verificados pontos com solo exposto e erosões laminares e em sulco. A Supram ainda relata que “os locais que compõe reservas legais deverão ser recuperados no âmbito do programa ambiental relacionado”.

Com base nas informações supracitadas, não é possível atestarmos que toda a RL do empreendimento está em bom estado de conservação. Assim, o empreendimento não faz jus a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Agropecuária Jogil Ltda.		04300/2004/001/2013		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	0,0250	X
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3650
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5150
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	2.102.525,60	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		10.512,63

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL do empreendimento (DEZ/2017)	R\$ 2.102.525,60
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2017)	R\$ 10.512,63

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Analisando o mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", considerando que a RPPN Horto Carbonita C não é limítrofe à ADA, considerando que a referida UC não está inscrita no CNUC (consulta realizada em 29/08/2024 às 14:05), considerando os critérios do POA vigente para a distribuição de recursos da compensação ambiental, concluímos que a referida UC não faz jus aos recursos da compensação em tela.

3.3 Impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas

Conforme apresentado no Parecer Supram Jequitinhonha Nº 0669823/2018, páginas 10 e 11, o empreendimento não acarreta impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2017)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 10.512,63
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 10.512,63

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0046823/2022-86 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 227 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único nº 0669823/2018 (54838220), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, analisando o mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, foi considerando que a RPPN Horto Carbonita C não é limítrofe à ADA, ainda, que a referida UC não está inscrita no CNUC (consulta realizada em 29/08/2024 às 14:05). Dessa forma, considerando os critérios do POA vigente para a distribuição de recursos da compensação ambiental, concluímos que a referida UC não faz jus aos recursos da compensação em tela.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (54838223). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido, acompanhado do balanço patrimonial calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, tendo em vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF

Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2024

-
- [1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.
- [2] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>
- [3] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.
- [4] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8lVl5nZDlxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXfZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJt#sheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.
- [5] ARAÚJO, M. A. de. A presença de *Coffea arabica* L. (Rubiaceae) em fragmento florestal: aspectos da história de vida e sua interação com a comunidade vegetal. Tese de Doutorado, UFSCAR: 2015. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/1846>. Acesso em 28 jan. 2022.
- [6] Disponível em <https://arquivflora.rio/plantas/coffee-arabica-invasora/>. Acesso em 28 jan 2022.
- [7] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 05/09/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 05/09/2024, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 06/09/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96090637** e o código CRC **0B913F9C**.